



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.974-A, DE 2020 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3997/21, 18/22, 199/22, 145/23, 1787/23, 2019/23 e 2466/23

(\*) Atualizado em 21/06/23, para inclusão de apensados (7)

**PROJETO DE LEI N<sup>□</sup> , DE 2020.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 20. ....**

.....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, ou quaisquer outros símbolos, distintivos, publicações ou propagandas, para fins de divulgação ou promoção do nazismo ou de suas ideologias associadas.

.....

§ 1º-A. Em relação ao Holocausto Judeu:

I – promovê-lo, negá-lo, depreciá-lo, defleti-lo, invertê-lo, universalizá-lo ou trivializá-lo;

II – obliterar ou silenciar sua memória ou fazer acusações de abuso de sua memória;

III – fazer alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra ou alusões de equivalência pós-guerra.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



.....” (NR)

**“Art. 20-A.** Fabricar, expor, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, ainda que com o objetivo de promover o conhecimento histórico, mas em desacordo com os parâmetros definidos em ato do Ministério da Educação.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

**“Art. 20-B.** Ato do Ministério da Educação definirá a forma como símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório poderão ser fabricados, expostos, comercializados, distribuídos ou veiculados, quando necessários ao fomento do conhecimento histórico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Lei que define os crimes resultantes de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional proíbe a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, com o claro interesse de preservar a honra, a memória, a incolumidade da comunidade judaica, e preservá-la de preconceitos. Embora ela não tenha sido a única vítima do nazi-fascismo, foi, sem sombra de dúvidas, sua maior vítima.

A intenção do legislador foi nobre, todavia, provou-se insuficiente para fazer face às formas modernas e mais sutis de ofensa a esse grupo.

Nos estertores de 2016, o Reino Unido notabilizou-se por ter sido o primeiro país a adotar a definição internacional de “antisemitismo” elaborada pela Aliança Internacional da Lembrança do Holocausto, organismo intergovernamental do qual participam 31 (trinta e um) países.

De acordo com essa construção, o antisemitismo seria “uma certa percepção sobre os judeus que pode expressar ou redundar em ódio. Manifestações retóricas ou físicas de antisemitismo são direcionadas contra judeus e não judeus e suas propriedades, instituições comunitárias judaicas e

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



suas instalações". O conceito também inclui a condenação excessiva ao Estado de Israel.

A Resolução 623 da Assembleia Geral das Nações Unidas, por sua vez, comprehende o antisemitismo como uma das modernas formas de racismo. A modernidade traz vieses e desafios próprios.

No início 2017, no Brasil, atos de intolerância contra judeus causaram espécie, sobretudo porque próximas ao Dia Internacional da Lembrança do Holocausto, criado por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas e celebrado tradicional e respeitosamente em todo o mundo.

A triste ironia é que um dos epítetos de que o brasileiro mais se envaidece – Brasil, o país do futuro – foi justamente cunhado por um judeu austríaco, Stefan Zweig. Radicado no Brasil, fugido do nazismo, Zweig comemorou um país no qual considerava preponderar o paradigma de convivência pacífica entre as civilizações. Nele morreu, por suicídio, acreditando que o Eixo sairia vitorioso da Segunda Guerra Mundial, mas ainda seguro de suas convicções em relação ao país que julgava comportar as diferenças que pareciam irreconciliáveis na Europa.

Zweig não acompanhou na sua inteireza o antisemitismo aberto da Era Vargas, tampouco testemunhou as descobertas historiográficas da última década, nas quais é revelada uma política externa de migrações, no pós-guerra, avessa à entrada de judeus, negros e orientais. Menos ainda assistiu ao espetáculo bufo de neonazistas brasileiros e latino-americanos. Desnecessário adicionar ao rosário os lapsos freudianos e as atitudes antirrepublicanas que foram as manifestações de autoridades acadêmicas do sul do Brasil, revoltadas pela presença de israelenses nos corpos docente e discente.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui pouco mais de 107 mil judeus. Isso significa 5,1% (cinco vírgula um por cento) da população. Somados os que manifestam ancestralidade judaica, o número sobe para 20% (vinte por cento). E, segundo estudos mais recentes de pesquisadores da Universidade de São Paulo, como Anita Waingort Novinsky, se computados os descendentes dos judeus que se radicaram no Nordeste ou fugiram para o seu interior, forçados à conversão e não cientes de suas origens, esse patamar se elevaria de forma ainda mais surpreendente.

Em paralelo, outro fenômeno: o aumento da comunidade evangélica, que abrange quase 25% da população brasileira. Boa parte das denominações guarda grande afinidade com o judaísmo. Um número crescente observa os feriados judaicos e faz as peregrinações periódicas a Jerusalém.

No julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 82.424, em 2004, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), impetrado a favor de Siegfried Ellwanger, que

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 3 5 7 8 2 5 8 0 0 \*

foi preso pela divulgação de material ofensivo a judeus, a defesa arguiu que estes não constituem raça, porém povo, e que descaberia o tipo penal do racismo para o caso concreto. O Plenário do STF, todavia, considerou que, inexistindo propriamente “raça” na espécie humana, ela é definida por uma elaboração social que deita raízes na história e na política. Essa construção social é o que os modernos pesquisadores e cientistas políticos chamam de etnia.

Para Anthony D. Smith, um grupo étnico se distingue então por quatro pontos característicos: o sentimento de uma origem comum ao grupo, a consciência de uma história única e a crença em um destino comum, a presença de um ou de vários traços culturais coletivos e específicos, e, enfim, o sentimento de solidariedade coletiva única. (Smith, Antony D. *The Ethnic Revival*. Cambridge: Cambridge University Press, 2981, p. 66)

Se a construção identitária inclui aspectos antropológicos, sociais, culturais, históricos, o Estado que se proponha a criminalizar a discriminação fundamentada nessa construção, ou nessa etnia, precisa garantir, sob o risco da inocuidade da norma, a condenação legal de todos os meios e modos com que essas construções são feridas.

Começamos com a simbologia nazifascista: consideramos necessário que ela seja amplificada no escopo da Lei. Isso porque os modernos antisemitas e nazistas, para escapar da condenação penal, não mais fazem a propaganda nazista por meio da suástica, senão, por outros meios alusivos e laudatórios ao nazifascismo, e igualmente pertinentes àquele ideário.

A cruz suástica ou gamada foi defendida por Alfred Rosemberg, principal teórico do nacional-socialismo, em seu livro seminal “O Mito do Século XX” (*The Myth of the 20th Century*), como o maior, porém não único, significante (comumente chamado de símbolo) da Alemanha nazista.

Na obra, Rosemberg expõe uma sequência de raciocínios e significados que seriam resumidos na cruz suástica, a qual intitula “o símbolo da verdade orgânica alemã” (página 461). O Mito do Século XX é versado em três livros. No primeiro, intitulado “Conflito de Valores”, Rosemberg demonstra o caminho para a superação da crise de identidade da Alemanha e a busca da sua pureza, buscando distinguir-se de povos considerados moral, social e culturalmente inferiores. No segundo livro, “A natureza da arte germânica”, propõe os princípios ou a doutrina que balizaria a arte da Alemanha nazista. No terceiro livro, “O Advento do Reich”, anuncia os parâmetros do novo modelo de Estado. Traduzimos os excertos úteis para o caso em concreto e grifamos os conceitos fundamentais:

*“Todo homem que estuda artes liberais é frívolo e pagão” (página 108). Como é consabido, as sete artes liberais, assim como descritas desde a*

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



*Idade Média, são lógica, gramática, retórica, aritmética, música (grifo nosso), geometria, astronomia).*"

Rosemberg segue:

*"(...) um poder criativo dinâmico procurará realizar todas as qualidades de movimento externo e interno em sua arte, isto é, dominar as artes do tempo (música, drama) e também representar desenvolvimento e crescimento nas artes espaciais*

*(...) Essa é a essência da intelectualidade de hoje, o drama moderno, o teatro moderno, a música moderna! Um fedor de cadáveres emana de Paris, Viena, Moscou e Nova York. O judeu parasita se mistura com a escória de todos os povos. Bastardos são os heróis da época. Putas e críticas de dança nuas sob administração de negros eram a forma de arte da democracia de Novembro. O fim, a praga total da alma, parecia iminente*

*(...) A ideia de honra e lealdade era a característica básica da lei nórdica germânica, que também sempre operou fora da Alemanha como edifício popular e estatal. A ideia do direito romano salvaguardava o caráter dos tempos capitalistas. Foi adaptado ao que era pessoal. O caráter sem honra dos judeus, encarnado no Talmud e no Schulchan Aruch, sempre formou o elemento desintegrador onde quer que o judeu pudesse se tornar um representante legal. O fato é que, entre nossos leigos, um número enorme de judeus estava trabalhando. De fato, eles operaram com sucesso, e isso por si só prova a todo pensamento profundo que fomos roubados da lei alemã.*

*(...) o judeu não pode alcançar o domínio em um estado que é apoiado por conceitos aprimorados de honra. Pelo mesmo motivo, ainda assim, o alemão não pode realmente viver dentro do sistema democrático e ser frutífero" (Rosemberg, Alfred. The Myth of the 20th Century. Pg. 252, 312, 385, 460).*

A suástica, portanto, seria a síntese das ideias de pureza racial, espiritual, cultural, política, econômica, jurídica, artística lançadas pelo nazismo. Mas o legislador, ao criminalizar o significante, não teria motivo senão por repúdio ao significado.

Concluímos, portanto, que a inexistência da cruz suástica no cenário não diminui o conteúdo laudatório à ideia do nazismo e do antisemitismo, ideias indissociáveis, nas palavras de seus ideólogos.

Outrossim, a cruz suástica é o resumo de um feixe de significados. Não havendo sentido em – do ponto de vista da lógica constitucional, pelas razões já expendidas, ou mesmo da lógica formal, pelas razões que exporemos – proibir o

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



significante e permitir o significado, pois é preciso compreender a que a suástica alude.

Devendo o Direito auxiliar-se de outras ciências na busca de sua adequação, eficácia e mesmo utilidade social, evocamos a Linguística e a História. Elas demonstram a necessidade de se buscar os fundamentos ideológicos das simbologias.

Para o linguista Emilie Benveniste, a “linguagem é um sistema de símbolos socializados” e adquirem significado em contextos inter-relacionais, sendo o significante o elemento manifesto e palpável, neste caso, a cruz suástica, e o significado, o conceito que o inspira. (Flatschart, Fabio. Não menospreze o poder de uma única linha de código!, disponível em: <https://imasters.com.br/front-end/signo-significante-e-significado-na-web>).

A suástica é, portanto, um dos símbolos do nazismo e não o único, sendo todas as suas manifestações artísticas, plásticas, musicais, literárias, e de outra sorte, também peças dessa ideologia e que, a depender do contexto, devem ser consideradas como elementos de propaganda nazista e, por via de consequência, de ofensa à memória do povo judeu.

Aludimos também ao documentário “A Arquitetura do Mal”, ou “A Arquitetura da Destrução” (Undergångens arkitektur), lançado no ano de 1989 e alçado a condição de clássico inconteste, veículo da grande tese sobre as características e os elementos estéticos do regime nazista, o cineasta judeu-sueco Peter Cohen demonstra como o ideário racista e “higienista” foi incorporando um discurso estético que, traduzido na “grande arte” almejada por Adolf Hitler, amalgamaria elementos simbólicos da Antiguidade Clássica com a obra de Richard Wagner, rebaixando a arte moderna, considerada “degenerada”, “doentia” e “corruptora”.

Essas seriam as razões por que proponho que não se restrinja a criminalização à cruz gamada, ou cruz suástica. Partimos, agora para a justificação da segunda inovação legislativa proposta, alusiva ao Holocausto.

A negação do Holocausto é criminalizada em 23 (vinte e três) países do mundo: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Hungria, Israel, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Polônia, Portugal, Romênia, Suíça, Rússia, e República Tcheca. Em 19 de abril de 2007, o Conselho da União Europeia (8665/07) emitiu a Decisão-quadro sobre Racismo e Xenofobia. O texto estabelece que as seguintes condutas intencionais serão punidas em toda a União Europeia:

1. *Incitação pública à violência ou ao ódio, mesmo por meio da disseminação ou distribuição de folhetos, fotos ou outro material dirigido contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por*



*referência à raça, cor, religião, descendência ou nacionalidade ou origem étnica;*

2. *Aceitar, negar ou banalizar publicamente - crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, conforme definido em o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (artigos 6, 7 e 8) dirigido contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por referência a raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, e - crimes definidos pelo Tribunal de Nuremberg (Artigo 6 da Carta do Tribunal Militar Internacional Acordo de Londres de 1945) dirigido contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por referência raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica.*

O crime de genocídio, definido pelo Tribunal de Nuremberg, teve como gatilho histórico justamente o Holocausto, o assassinato em massa, com elementos de tortura e coisificação humana, da comunidade judaica na Europa.

De acordo com o Dr. Manfred Gerstenfeld, especialista nas formas modernas de antisemitismo, as múltiplas distorções da memória do Holocausto ocorre por 11 (onze) formas: a promoção, a negação, a depreciação, a deflexão, as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra, as alusões de equivalência pós-guerra, a inversão, as acusações de abuso da memória, a obliteração da memória, o silenciamento da memória ou a universalização ou trivialização do Holocausto como crimes.

A promoção do Holocausto (ou sua propaganda) seria de explicaçāo quase despicienda, porquanto se enquadra nas lógicas do homicídio em si ou da apologia ao crime (que, pela gravidade e real poder de influência à criminalidade generalizada e em massa, deveria ter pena majorada ou ser mais severamente punida, na lógica da recente jurisprudência do Tribunal Penal Internacional).

Por sua vez, a negação do Holocausto, além de uma falácia histórica absurda, é uma forma de ofender a memória e o sofrimento do povo judeu, sob vestes de pseudocientificidade. A jurisprudência internacional e mesmo o movimento de criminalização da negação do Holocausto demonstram essa lógica.

Todavia, a negação tem outros matizes, que seriam, justamente, a depreciação (ou a minimização de sua escala e impacto), a deflexão (ou minimização de responsabilidades individuais ou nacionais), as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra (como forma de banalizar o ocorrido, quando os fatos colacionados pelas forças Aliadas em campos de concentração demonstram a não precedência da escala e dos requintes de crueldade), as alusões de equivalência pós-guerra (por razões assemelhadas), a inversão (culpabilização dos judeus pelo próprio destino ou culpabilização dos judeus por supostas ações assemelhadas, quando, novamente, os fatos

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



históricos confirmam não haver critério de comparação), as acusações de abuso da memória (forma de zombaria aos judeus alegando que enfatizam demais o tema do Holocausto), a obliteração ou o silenciamento da memória (o impedimento de que ações de memória ocorram) ou a universalização ou trivialização do Holocausto como crimes (a comparação leviana do Holocausto com qualquer quadro de gravidade e não desejado supostamente atentatório das direitos humanos).

Preservar e respeitar o real significado do Holocausto serve não apenas para fazer justiça aos 1,3 milhões de mortos, mas também converte-se em parâmetro fiel de memória histórica, não apenas do povo judeu, mas da humanidade, que resvalou para a barbárie pelo sono da consciência, da empatia e da ética e a ela pode voltar se deixarmos a memória entorpecida e turbada, novamente, adormecer ou esquecer-se.

Quando países europeus se engajam na criminalização da negação do Holocausto é porque eles, os mais prejudicados pela ascensão de ideologias que o permitiram, não querem repetir a História. Mas é também bom lembrar que não apenas a Europa foi arrastada à desolação material e espiritual pela II Grande Guerra: todos os países do globo sofreram seus impactos, embora alguns se deem ao luxo ilusório de achar que, por não estarem no epicentro da guerra, dela foram poupadados.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR\_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 3 5 7 8 2 2 5 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.974, DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

## I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, *que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do holocausto judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

A Lei nº 7.716/89 determina que serão punidos, por meio dos tipos penais que ela define, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em 1997 essa lei foi atualizada por meio da inclusão do art. 20, que criou um tipo penal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



\* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*

específico para combater as condutas de **praticar, induzir ou incitar a discriminação** ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e, em especial, os referentes à promoção do nazismo. Passou a ser crime:

Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem **a cruz suástica ou gamada**, para fins de divulgação do **nazismo** (art. 20, § 1º, Lei nº 7.716/1989)

Segundo a Justificação do projeto, apesar de o art. 20 da Lei nº 7.716/89 ter permitido a responsabilização de atos explícitos de promoção da ideologia nazista que utilizam a cruz suástica ou gamada, as práticas de promoção dessa ideologia evoluíram e não se restringem ao uso explícito desses símbolos. Alvejam, ainda, a promoção de ideologias associadas como o antisemitismo e a discriminação de outros grupos humanos, conforme a cor, origem de procedência.

Na Justificação defende-se a criminalização da negação do holocausto, a exemplo da legislação de diversos países ocidentais. Defende, ainda, que a negação tem outros matizes que também deveriam ser coibidos e criminalizados, tais como a “depreciação (ou a minimização de sua escala e impacto), a deflexão (ou minimização de responsabilidades individuais ou nacionais), as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra (como forma de banalizar o ocorrido, quando os fatos colacionados pelas forças Aliadas em campos de concentração demonstram a não precedência da escala e dos requintes de残酷), as alusões de equivalência pós-guerra (por razões assemelhadas), a inversão (culpabilização dos judeus pelo próprio destino ou por supostas ações assemelhadas, quando, novamente, os fatos históricos confirmam não haver critério de comparação), as acusações de abuso da memória (forma de zombaria aos judeus alegando que enfatizam demais o tema do Holocausto), a obliteração ou o silenciamento da memória (o impedimento de que ações de memória ocorram) e a universalização ou trivialização do Holocausto como crimes (a comparação leviana do Holocausto com qualquer quadro de gravidade e não desejado supostamente atentatório das direitos humanos)”.

 LexEdit



O PL nº 4.974/2020 defende a atualização do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, de forma a que sejam também definidas, como crime, as seguintes condutas:

- a) utilização de quaisquer outros símbolos, distintivos, publicações ou propagandas para o fim não apenas de divulgação do nazismo, mas *da promoção de ideologias associadas*.
- a) em relação ao holocausto judeu: 1. promovê-lo, negá-lo, depreciá-lo, defleti-lo, invertê-lo, universalizá-lo ou trivializá-lo; 2. obliterar ou silenciar sua memória ou fazer acusações de abuso de sua memória; 3 fazer alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra ou alusões de equivalência pós-guerra.

Apesar de a ementa do projeto e sua justificação defenderem apenas a criminalização de condutas pró-nazistas e de negação do holocausto judeu, **o projeto também inclui na Lei nº 7.716/89 a criminalização de condutas de promoção de conteúdo discriminatório em geral, na forma do art. 20-A:**

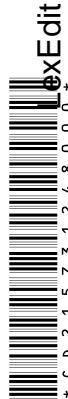
Art. 20-A Fabricar, expor, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, ainda que com o objetivo de promover o conhecimento histórico, mas em desacordo com os parâmetros definidos em ato do Ministério da Educação.

**O projeto atribui, portanto, ao Ministério da Educação a definição de parâmetros a serem usados para classificar símbolos, expressões artísticas e publicações que façam alusão às condutas combatidas na Lei nº 7.716/89 e sejam capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, na forma do art. 20-B, proposto no art. 1º do projeto:**

Art. 20-B. **Ato do Ministério da Educação** definirá a forma como símbolos, **expressões artísticas** ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório poderão ser fabricados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



\* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*

expostos, comercializados, distribuídos ou veiculados, ***mesmo quando necessários ao fomento do conhecimento histórico.***

**Entende-se da leitura do proposto art. 20-B que os parâmetros a serem definidos pelo Ministério da Educação referem-se à forma como a cultura (símbolos, expressões artísticas e publicações) poderá se expressar, no fomento ao conhecimento histórico, por meio do uso do conteúdo discriminatório combatido pela Lei nº 7.716/1989.**

As proposições encontram-se distribuídas às Comissões Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

**É o relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente é importante destacar que toda forma de preconceito e discriminação deve ser combatida, bem como devem ser repelidas as diferentes formas de negacionismo científico, como, por exemplo, as que buscam negar ou minimizar o Holocausto (*Shoah*) judeu na II Guerra Mundial, política de extermínio sistemática de um grupo humano, em escala industrial jamais vista, amplamente documentada e comprovada.

As dimensões dessa catástrofe humana, que a distingue entre tantas outras, devem ser entendidas, estudadas e não podem ser esquecidas, cumprindo um dos objetivos da História, qual seja, aprendermos com o nosso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>

LexEdit

\* CD215731248000\*

passado e evitarmos que atentados contra a humanidade como esse sejam novamente intentados.

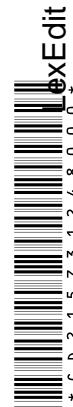
O projeto de lei em análise criminaliza a fabricação, o uso e a divulgação de quaisquer símbolos — e não apenas o já criminalizado uso da cruz suástica — para a divulgação da ideologia nazista. Inclui-se também o combate à promoção de ideologias “associadas ao nazismo”. O projeto não define as ideologias associadas, o que poderá ser reparado na CCCJ, na sua análise de mérito, mas entendemos que são as ideologias que pregam o antisemitismo e a discriminação, o preconceito, a perseguição ou o cancelamento de outros grupos humanos que não compartilhem a mesma etnia, procedência, religião ou cor. Tais práticas devem ser combatidas e o projeto, nesse sentido, tem o nosso apoio.

O PL nº 4.974/2020 também criminaliza, a exemplo do que já ocorre em outros países ocidentais, a negação da *Shoah* (Holocausto). As diferentes condutas de negacionismo que o projeto busca criminalizar poderão também ser reparadas para que cumpram os requisitos do direito penal no âmbito da CCJC. São formas sofisticadas de desconstrução do fato histórico da perseguição contra os judeus e sua extermínio em massa na segunda guerra mundial, extensiva e amplamente documentada e comprovada.

Abrangem condutas como *minimização de sua escala e impacto (depreciação)*, *minimização de responsabilidades individuais ou nacionais (deflexão)*, *banalização do ocorrido*, “quando os fatos colacionados pelas forças aliadas em campos de concentração demonstram a não precedência da escala e dos requintes de crueldade” (alusão de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra), *alusões de equivalência pós-guerra*, *culpabilização dos judeus pelo próprio destino ou por supostas ações assemelhadas*, “quando, novamente, os fatos históricos confirmam não haver critério de comparação” (inversão), *zombaria aos judeus alegando que enfatizam demais o tema do Holocausto (acusação de abuso da memória)*, *impedimento de que ações de memória ocorram (obliteração ou silenciamento da memória)* e a *comparação do Holocausto com qualquer quadro de gravidade (universalização ou trivialização do Holocausto)*. É matéria que se encontra no escopo do escrutínio da CCJC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



\* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*

Feitas essas considerações preliminares, cabe prosseguir na análise de mérito no âmbito da Comissão de Educação, a qual, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, refere-se aos assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação.

**Com relação ao mérito desta Comissão não cabe, portanto, analisar os tipos penais, mas dois dispositivos do projeto, que fazem menção ao Ministério da Educação**, o que, já de início, contém vício de iniciativa legislativa, na medida em que atribui função a um órgão específico do Poder Executivo.

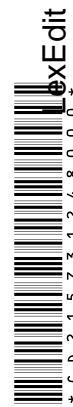
O projeto de lei propõe a inclusão, na Lei nº 7.716/1989, do art. 20-B, que define como crime:

**Art. 20-B Fabricar, expor, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, ainda que com o objetivo de promover o conhecimento histórico, mas em desacordo com os parâmetros definidos em ato do Ministério da Educação.** (grifos nossos)

Observe-se que essa conduta é de alcance mais geral que as anteriores, que se restringem ao combate à promoção do nazismo e ideologias associadas. Trata-se de símbolos, expressões artísticas ou publicações que façam alusão a ações discriminatórias **ou** capazes de suscitar promoção de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O texto permite, portanto, que qualquer obra de arte, como filmes, livros, músicas, pinturas, instalações, esculturas etc., **não apenas livros didáticos**, que mencionem ações discriminatórias, inclusive obras criadas em séculos passados, possam ser previamente censurados, desde que não sigam parâmetros definidos em ato de um órgão do Poder Executivo, no caso o Ministério da Educação. Isso equivale à censura prévia e discricionária do Poder Executivo a todo um acervo cultural e histórico (algo vedado a todo e qualquer órgão governamental pela Constituição Federal), inclusive o Ministério da Educação. Não se confunde, por exemplo, com a avaliação pedagógica dos livros que compõem o Programa Nacional do Livro Didático.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>

\* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*

A esta Comissão cabe avaliar se essa medida, de fato, se constitui política pública de educação e se se encontra na esfera de atuação do Ministério da Educação. A redação generalista, ao extrapolar seu alcance muito para além das obras didáticas e das produções científicas certamente não constitui competência do Ministério da Educação.

Do mesmo modo, por vedação constitucional (que incide sobre educação, entre outras áreas), também não cabe ao Ministério da Educação escrever parâmetros de censura a elas. O ordenamento jurídico educacional, cujos princípios estão determinados na Carta Magna, determina que a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Além disso, o ensino tem como princípio a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, I, CF). Garante-se, ainda, autonomia didática e científica às universidades (art. 207). Nenhum tipo de censura prévia cabe ao Poder Executivo, inclusive pelo MEC, ainda mais quando incide sobre temas que devem ser objeto de pesquisa, debate, publicações, ensino, na educação básica e na educação superior.

A questão de como se dá a regulação dos conteúdos pesquisados, estudados, ensinados, na educação básica e superior, pública ou privada, segue outro caminho na proposição em análise. Na Lei nº 9.394/1996, estabelece-se que, em termos curriculares na educação básica, deve haver uma base nacional comum em todo o país, na qual se explicitam componentes obrigatórios e os princípios que devem guiar essa matéria. Na Lei nº 9.131/1995, determina-se a colaboração técnica do Conselho Nacional de Educação ao Ministro da Educação a respeito das diretrizes curriculares para a educação básica e para os cursos de graduação da educação superior. As diretrizes curriculares da educação básica homologadas pelo Ministro da Educação orientam a elaboração da base nacional comum curricular a ser ensinada por meio dos componentes curriculares. **A atuação do Ministro da Educação não se dá, portanto, por meio da determinação do que não se pode ou do que é proibido dizer ou publicar, mas de quais diretrizes deverão guiar a elaboração e aplicação dos currículos pelos sistemas de ensino, por estabelecimentos escolares e por professores.**

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.<sup>1</sup>

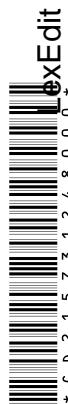
A Constituição Federal determina, ainda, que o atendimento ao educando na educação básica se dará também por meio de programa suplementar do livro didático. O Decreto nº 9.099/2017, que dispõe sobre o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, determina que ele se destina a **avaliar** e a disponibilizar, de forma sistemática, regular e gratuita, **obras didáticas, pedagógicas e literárias**, entre outros materiais de apoio à prática educativa, às **escolas públicas** de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público. Até mesmo a escolha não é feita pela União, mas apenas uma pré-seleção de caráter sugestivo. São os entes federativos subnacionais, no âmbito de sua autonomia, que procedem a escolha dos materiais, que podem ser ou não os pré-selecionados pelo MEC.

Os objetivos do PNLD incluem garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa e a implementação da Base Nacional Comum Curricular (art. 2º, D. 9.099/2017). O PNLD **deve seguir diretrizes tais como o respeito ao pluralismo de ideias** e concepções pedagógicas; o **respeito às diversidades** sociais, culturais e regionais; o **respeito à autonomia pedagógica** das instituições de ensino; o **respeito à liberdade e o apreço à tolerância**; e a garantia de isonomia, **transparência e publicidade**, nos processos de aquisição das obras didáticas, pedagógicas e literárias (art. 3º, D. 9.099/2017). Nenhum destes, portanto, se coaduna com qualquer forma de censura, seja de modo geral, seja no que diz respeito a temáticas educacionais.

<sup>1</sup> Texto Educação é a Base, do Ministério da Educação. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> Acesso em 21 abr 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



\* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*

Uma das etapas do programa referido é a **avaliação pedagógica** dos livros inscritos (art. D. 9.099/2017), **para aprovar os ou não**, conforme sigam os **critérios** estabelecidos no **edital** do programa e as **diretrizes relacionadas no parágrafo anterior e os seguintes requisitos** (art. 10, Decreto nº 9.099/2017):

- a) o respeito à legislação, às diretrizes e às normas gerais da educação;
- b) a **observância aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano**;
- c) a coerência e a adequação da abordagem teórico-metodológica;
- d) a **correção e a atualização de conceitos, informações e procedimentos**;
- e) a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;
- f) a observância às regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita;
- g) a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico; e
- h) a qualidade do texto e a adequação temática.

Trata-se de processo que conta com a supervisão de uma comissão de especialistas das diferentes áreas do conhecimento correlatas, escolhidos dentre indicados por instituições que representam as autoridades pela gestão da educação nas três esferas federadas, e é elaborada por professores da educação básica pública e privada.

**A ação do Ministério da Educação na gestão do PNLD e no processo de avaliação pedagógica dos livros didáticos não retira obras de circulação, não proíbe escolas de utilizar as obras reprovadas.** Serve para orientar quais serão as obras que poderão ser adquiridas com recursos federais para distribuição às escolas que escolherem adotá-las. Encontra-se em harmonia com os princípios constitucionais que orientam a educação e relacionam-se com o processo educativo.

Concluímos que, no que se refere ao âmbito desta Comissão, o projeto em exame dá ao Ministério da Educação (ou a qualquer órgão do Poder Executivo que cuide da área da educação) poder que extrapola a área educacional e mistura as atribuições do Poder Executivo com a do Poder

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



*[Handwritten signature]*



\* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*

Legislativo, ao permitir que os propostos “parâmetros” do Ministério da Educação complemente a letra da lei penal, e com a do Judiciário, ao determinar um julgamento prévio. **Tudo isso desvia a atuação do Ministério das matérias que são de sua competência, em prejuízo à educação e aos princípios constitucionais que regem temas de interesse educacional.** Lembramos que cabe à União, em matéria educacional, organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, § 1º, CF)

Diante do exposto, nosso voto, **no que se refere ao mérito desta Comissão de Educação, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.974, de 2020**, do deputado Roberto de Lucena.

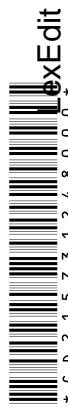
Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

  
 Deputado **GASTÃO VIEIRA**  
 Relator

2021-2947



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



LexEdit  
 \* C D 2 1 5 7 3 1 2 4 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.974/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Motta, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sânia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754769900>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.997, DE 2021**

**(Do Sr. Leo de Brito)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de aumentar a pena do crime resultante das condutas fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4974/2020.

## PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de aumentar a pena do crime resultante das condutas fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.

### O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de aumentar a pena do crime resultante das condutas fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.

Art. 2º O §1º do artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 20 .....

§1º.....

.....  
Pena: reclusão de quatro a seis anos e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218459918900>



\* C D 2 1 8 4 5 9 9 1 8 9 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende aumentar a pena do crime resultante das condutas fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo, tipificado na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

A referida lei brasileira de 1989 que elenca os crimes de racismo se baseia no artigo da Constituição que os descreve como inafiançáveis e imprescritíveis. Originalmente, contudo, a lei se concentrava no racismo sofrido pela população negra e não tocava de forma explícita no nazismo e na sua ideologia racista.

A primeira referência à apologia do nazismo foi incluída nessa lei apenas em 1994, por meio de um projeto do deputado Alberto Goldman (PSDB-SP). A segunda referência, em 1997, com uma proposta do então deputado e hoje senador Paulo Paim (PT-RS).

Quem na época achou exagerados os acréscimos à lei e argumentou que os preceitos extremistas de Hitler jamais encontrariam solo fértil no Brasil, tão pacífico e distante da Europa, acabaria sendo surpreendido pela realidade.

Contudo, recentemente a ONG Safernet, que defende os direitos humanos na internet, identificou um aumento no número de sites com conteúdo nazista. Em junho de 2020, conseguiu a remoção de 7,8 mil páginas com essa temática. Em junho de 2019, havia conseguido derrubar 1,5 mil. A ONG recebe denúncias e as encaminha para o Ministério Público.

As denúncias apuradas pela Polícia Federal também explodiram. Até pouco tempo atrás, eram poucos os inquéritos, entre 4 e 20 a cada ano. A virada se deu em 2019, quando foram abertas 69 investigações de apologia do nazismo. A situação piorou em 2020, quando os policiais federais investigaram 110 casos — um novo inquérito a cada três dias, em média.

Levando em conta as 36 ocorrências investigadas pela PF nos cinco primeiros meses de 2021, é possível esperar que este ano mantenha a tendência de alta dos dois anteriores. Na semana passada, a Polícia Federal prendeu em São José do Rio Preto (SP) um jovem de 21 anos que fazia na internet publicações discriminatórias contra judeus, católicos, nordestinos, negros e gays. Na casa dele, foram apreendidos desenhos e fotos de Hitler.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218459918900>



Ressalta-se que o presente tema é atual na pauta desta a casa e do Senado Federal, visto que existem outros projetos que buscam coibir a divulgação de ideias racistas e, consequentemente, dos ideais nazistas.

Assim, tendo em vista o repúdio e combate deste parlamentar a quaisquer práticas de apologia ao nazismo já determinadas na legislação em vigor no Brasil, bem como, considerado a relevância desta matéria apresento este apelo para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 10 de novembro de 2021

---

**Dep. Leo de Brito**  
PT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218459918900>



LexEdit

\* C D 2 1 8 4 5 9 9 1 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo: (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
 Paulo Brossard

# **PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Estabelece a proibição de organização com o objetivo de difundir ideias nazistas, segregacionistas, discriminatórias, preconceituosas, eugênicas e propagação de violência ou ódio, seja em qualquer meio de comunicação e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4974/2020.



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2022**  
(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de organização com o objetivo de difundir ideias nazistas, segregacionistas, discriminatórias, preconceituosas, eugênicas e propagação de violência ou ódio, seja em qualquer meio de comunicação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Criar organização, formal ou informal, para a difundir ideias nazistas, associar-se ou participar de alguma forma:

Pena – 10 a 20 anos de reclusão em regime fechado

§1º - Para efeitos desta lei, a organização que trata o caput deste artigo, a organização será considerada terrorista se em qualquer dos locais forem encontradas armas, agravando a pena em mais 1/3 à condenação.

Art. 2º Divulgar ideias, nazistas, segregacionistas, discriminatórias, preconceituosas, eugênicas ou de ódio entre as pessoas, em qualquer meio de comunicação.

Pena de 8 a 14 anos de reclusão em regime fechado

Art. 3º Fazer, obter para si ou vender símbolos nazistas, tais como a suástica, o símbolo da Policia Nazista Alemã SS, armas e todos os demais que remetam a esta ideologia.

Pena de 6 a 9 anos de reclusão





Art.4º Escrever ou publicar livros que tenham por objetivo divulgar e exaltar os crimes dos artigos 1º, 2º e 3º.

Pena de 10 a 20 anos de reclusão em regime fechado

Art. 5º Os crimes elencados nesta Lei não são suscetíveis de graça, perdão ou anistia e deverão ter sua sentença cumprida integralmente sem a possibilidade de progressão de regime ou pena.

§ Os crimes desta lei são imprescritíveis.

Art. 6º Admite-se, como exceção, a existência dos materiais mencionados no artigo 3º apenas para fins educacionais, tendo como posse ou propriedade, escolas, colégios, faculdades ou universidades regulares devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação.

Art.7 ° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O nazismo, também conhecido como, foi um movimento político e social que surgiu na Alemanha logo após a Primeira Guerra Mundial e alcançou grande notoriedade nos quadros políticos desse país. Assumiu o poder em 1933, quando Adolf Hitler tornou-se chanceler da Alemanha. Foi classificado pelos historiadores como um movimento violento e totalitário da extrema-direita.

A ideologia nazista foi a grande responsável pelo extermínio de seis milhões de judeus durante o Holocausto. Além dos judeus, outras minorias (como ciganos, homossexuais e negros) foram perseguidas e aprisionadas em campos de concentração. A suástica tornou-se o grande símbolo do nazismo.

As origens do nazismo estão primeiramente relacionadas com ideais extremistas que eram difundidos na sociedade alemã na virada do século XIX para o XX, como o nacionalismo extremado, exaltação da guerra como forma legítima de promover o





desenvolvimento da nação, antisemitismo (aversão aos judeus), preconceito racial contra outras minorias, como os eslavos, etc.

A difusão desses ideais estava ligada ao darwinismo social (uma leitura incorreta da teoria da evolução das espécies de Charles Darwin), que defendia a ideia de que existiam povos biologicamente superiores. Dessa ideia nasceu o arianismo, que via o germânico (quem nasceu na Alemanha ou etnicamente descendente de alemães), cunhado como “nórdico” ou “ariano”, como naturalmente superior aos outros povos.

O [antisemitismo](#) também foi uma característica forte na Alemanha nesse período, mas não somente na Alemanha como em diferentes partes da Europa também. O antisemitismo encontrou eco em algumas personalidades alemãs, como Hermann Ahlwardt, Adolf Stöcker, Ernst Henrici, Wilhelm Marr etc.

Estudos acadêmicos apontam um crescimento no número de células neonazistas (grupos organizados de pelo menos três pessoas) no Brasil. Atualmente existem em torno de 530, espalhadas por todas as regiões do país, de acordo com a antropóloga Adriana Dias, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

As denúncias apuradas pela Polícia Federal também explodiram. Até pouco tempo atrás, eram poucos os inquéritos, entre 4 e 20 a cada ano. A virada se deu em 2019, quando foram abertas 69 investigações de apologia do nazismo. A situação piorou em 2020, quando os policiais federais investigaram 110 casos — um novo inquérito a cada três dias, em média.

Levando em conta as 36 ocorrências investigadas pela PF nos cinco primeiros meses de 2021, é possível esperar que este ano mantenha a tendência de alta dos dois anteriores. Na semana passada, a Polícia Federal prendeu em São José do Rio Preto (SP) um jovem de 21 anos que fazia na internet publicações discriminatórias contra judeus, católicos, nordestinos, negros e gays. Na casa dele, foram apreendidos desenhos e fotos de Hitler. Fonte: **Agência Senado**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.18/2022

No Brasil tivemos algo semelhante na década de 30 do século passado que um grupo de pessoas capitaneadas por Plínio Salgado fundaram a Frente Integralista Brasileira, com projetos discriminatórios, totalitários e segregacionista.

Podemos caracterizar o integralismo como um movimento nacionalista, autoritário, tradicionalista e fundado em preceitos religiosos, cabendo ao Estado manter a unificação integral da sociedade através da coerção.

Os principais símbolos do integralismo eram a letra grega  $\Sigma$ , o sigma, que na matemática significa a soma dos infinitamente pequenos, indicando que através da união dos indivíduos e da família se garantiria a integração da sociedade, tendo por eixo o Estado. A saudação integralista era muito semelhante à utilizada pelos nazistas, sendo mais um item de aproximação com os fascismos europeus.

Portanto cabe a nós legisladores, reprimir de forma veemente toda a manifestação que se pretenda divulgar e exaltar esse cruel e sanguinário regime de governo, seria a volta do totalitarismo ou até mesmo do absolutismo de Tomas Hobbes.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,                    de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220132582300>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



## **PROJETO DE LEI N.º 199, DE 2022**

**(Do Sr. Daniel Coelho)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar a criação de partidos políticos com orientação ideológica discriminatória, inclusive o nazismo, e obrigar os Estatutos disporem de normas sobre a prevenção, repressão e combate ao racismo e demais formas de discriminação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-18/2022.

## PROJETO DE LEI N° 2022

(Deputado Daniel Coelho)

*Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar a criação de partidos políticos com orientação ideológica discriminatória, inclusive o nazismo, e obrigar os Estatutos disarem de normas sobre a prevenção, repressão e combate ao racismo e demais formas de discriminação.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar a criação de partidos políticos com orientação ideológica discriminatória, inclusive o nazismo, e obrigar os Estatutos disarem de normas sobre a prevenção, repressão e combate ao racismo e demais formas de discriminação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. É vedada a criação de partidos políticos cujos programas adotem ideologias discriminatórias que remetam à violência contra minorias e à discriminação racial e social, incluindo os de cunho nazista ou de qualquer termo similar.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte do do seguinte inciso XI:

“Art. 15.....

.....

**X** - prevenção, repressão e combate à violência discriminação racial e social, incluindo os de cunho nazista e de qualquer outro termo similar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220241088900>



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, XLII da Constituição determina que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos em nosso sistema democrático constitucional são direitos fundamentais que não podem conviver com nenhuma forma de expressão discriminatória contra minorias.

Considerando os princípios norteadores de uma sociedade plural e democrática, o objetivo desta proposição é vedar expressamente a possibilidade da formação de agremiações partidárias que adotem em seus princípios políticos e ideológicos quaisquer ideias que remetam à discriminação e períodos sombrios da história da humanidade, como o nazismo, o qual deu origem ao Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, resultando no extermínio sistemático de milhões de seres humanos.

Discussões acerca da criação de partidos com orientações nazistas tornaram-se cada vez mais comum nos últimos anos, inclusive, com estudos apontam o crescimento de grupos neonazistas no Brasil em 270,6% nos últimos três anos<sup>1</sup>, o que justifica a missão do legislador em encontrar soluções para combater o avanço dos discursos antidemocráticos e discriminatórios que se alastram em território nacional, inclusive no âmbito dos partidos políticos.

O resgate e a apologia de ideologias políticas que incentivam a violação sistemática de direitos devem ser combatidos com veemência pelo Estado, sob pena dessas práticas se perpetuarem, inclusive, em formas institucionalizadas, como os partidos políticos, e, assim, minando os fundamentos da República.

Com base nisso, o que se propõe no presente projeto de lei é a proibição explícita e formal da criação de partidos com orientações nazistas e discriminatórias. Também exige que as atuais agremiações constituídas adotem em seus Estatutos normas para combater quaisquer formas de discriminação que impliquem em práticas racistas.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação do projeto de lei proposto.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Daniel Coelho  
Deputado Federal**

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....  
.....

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)*

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)*

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)*

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)*

---

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

---

#### CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;  
*(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)*

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e

identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021*)

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

#### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 145, DE 2023** **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre a criminalização de manifestações nazistas e neonazistas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-18/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/02/2023 09:15:45.033 - MESA

PL n.145/2023

Dispõe sobre a criminalização de manifestações nazistas e neonazistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O nazismo e o neonazismo constituem-se como ideologias ontologicamente racistas, cuja manifestação promove a injúria e discursos de ódio em geral, entendidos estes como aqueles que visam atacar a dignidade e a honra de suas vítimas, realizar a segregação racial, a violência e/ou a intolerância.

**Art. 2º.** Os crimes previstos nesta Lei serão consumados tanto na modalidade dolosa, por dolo direto ou dolo eventual, bem como na modalidade culposa.

**Parágrafo único.** A pena será reduzida em um sexto, se culpa grave, em um terço, se culpa média, e pela metade, se culpa leve.

### DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 3º.** Praticar, induzir ou incitar a prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas, inclusive pela utilização da cruz suástica ou gamada, imagens de lideranças nazistas ou neonazistas, saudações utilizadas pelo regime nazista ou grupos neonazistas passados ou contemporâneos, bem como o uso de quaisquer simbologias que remetam ao nazismo ou ao neonazismo.

**Pena:** reclusão, de dois a cinco anos, multa e dano moral coletivo.

**§1º.** Nas mesmas penas incorrerá quem:

a) fabricar, comercializar, distribuir ou veicular livros, artigos ou quaisquer escritos, vídeos ou áudios que façam apologia ao nazismo ou ao neonazismo;

exEdit  
063292233932200\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) defender a ideologia de supremacia branca ou de outros grupos raciais majoritários contra pessoas negras, indígenas, migrantes, imigrantes ou integrantes de outros grupos raciais minoritários;
- c) negar a existência do Holocausto ou culpabilizar o povo judeu e demais vítimas pelas perseguições sofridas no regime nazista.

**§2º.** As penas serão aumentadas de um terço à metade quando:

- a) houver a veiculação de livros, artigos e escritos em geral de conteúdo nazista ou neonazista pela rede mundial de computadores em caráter de apologia ou defesa de referida ideologia, ainda que por compartilhamento, sendo sujeita à pena o responsável pela divulgação;
- b) houver a utilização de crianças ou adolescentes para difusão de conteúdo nazista ou neonazista, ou quando comprovado o dolo direto ou eventual ou a culpa de pais, mães ou responsáveis em referida utilização.

**§3º** Quando o crime previsto nesta Lei for praticado por criança ou adolescente, deverão ser aplicadas as medidas de proteção à criança e medidas socioeducativas ao adolescente, em consonância com o quanto previsto nos artigos 1º, 99 a 102 e 103 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e art. 227 da Constituição Federal.

**§4º.** O crime previsto nesta Lei não ocorre:

I - por meio da disponibilização em bibliotecas públicas de livros de autoridades nazistas ou neonazistas;

**Art. 4º.** Se ausente elemento subjetivo relativo a dolo direto, dolo eventual ou culpa apesar de comprovada conduta objetiva prática, indução ou incitação à prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismo ou manifestações nazistas ou neonazistas, restará caracterizada responsabilidade civil objetiva por dano moral coletivo, a ter seu valor mínimo fixado pela decisão penal transitada em julgado, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação decorrente da Lei n.º 11.719/2008.

**§1º.** O Ministério Público, a Defensoria Pública ou entidade de defesa de direitos humanos de minorias ou grupos vulneráveis poderá pleitear à Justiça Cível a fixação de dano moral coletivo em valor maior que o fixado pela Justiça Penal, mediante de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 63, parágrafo único, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação decorrente da Lei n.º 11.719/2008, e dos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil (“Capítulo XIV. Da Liquidação de Sentença”).

exEdit  
0 6 9 3 2 2 9 2 2 3 3 0 \*  
\* C D 2 3 3 9 2 2 3 3 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º. À luz do princípio da reparação integral do dano, a fixação de dano moral coletivo objeto do *caput* não impedirá a promoção de ação de obrigação de fazer e de não-fazer pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por entidade de defesa de direitos humanos de minorias ou grupos vulneráveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e mantidas disposições que não sejam com ela incompatíveis.

### JUSTIFICAÇÃO

O nazismo é, certamente, um dos regimes totalitários mais nefastos de nossa História, gerando o assassinato em massa de milhões de pessoas, entre judeus, ciganos, homossexuais e quaisquer outros grupos que não fossem considerados integrantes da pseudo “raça ariana”, por força da ideologia totalitária do “racismo científico”, que pregava que tais grupos outros constituiriam “degenerações” da pretendida “raça pura” defendida por esse horrendo regime.

Como se vê, trata-se de ideologia ontologicamente racista, a qual, por isso, não tem amparo em um Estado Democrático de Direito pautado pelo dever estatal e social de promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada no pluralismo social e na promoção do bem-estar de todas e todos, sem preconceitos e discriminações de quaisquer espécies, como o brasileiro, tal como descrito no artigo 3º, incisos I a IV, da Constituição Federal. E isso se reforça com a peremptória disposição do nosso artigo 5º, inciso XLII, que estabelece que o racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, a ser duramente punido na forma da lei. Este mandado de criminalização de todas as formas de racismo expressa o profundo repúdio constitucional a quaisquer manifestações racistas e o dever constitucional de sua punição criminal.

Contudo, lamentavelmente, apologias ao nazismo e a neonazismos diversos infelizmente continuam ocorrendo ao longo da História, algo que se agrava quando governos de extrema-direita chegam ao poder, o que faz com que pessoas que simpatizam com nazismos, neonazismos e totalitarismos em geral se sintam “legitimadas” a manifestarem suas crenças totalitárias. Não à toa, nos quatro anos do Governo de extrema-direita que assolou o Brasil de 2019 a 2022, a imprensa registrou aumento considerável de manifestações nazistas e neonazistas em nosso país.

No Brasil, a criminalização de atos nazistas se dá unicamente por força do disposto no §1º do art. 20 da Lei 7.716/89, que criminaliza a conduta de “*Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos,*

exEdit  
CD 23392299360\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo*”. Contudo, referido dispositivo é muito tímido e, na verdade, incorre em **omissão constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, enquanto proibição de proteção insuficiente**. Isso porque, à luz do princípio da legalidade penal estrita e seus subprincípios da taxatividade e da proibição da analogia *in malam partem*, referido dispositivo legal não criminaliza quaisquer manifestações nazistas ou neonazistas, mas apenas as que se utilizaram da “cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”. A utilização de outras simbologias nazistas ou até mesmo de autoridades nazistas que não estejam ostentando referida cruz suástica ou gamada não é abrangida por referida disposição legal.

Assim, imperiosa a atuação do Legislativo para atualizar a legislação criminalizadora do nazismo, para abarcar toda e qualquer utilização de simbologias que remetam ao nazismo ou a neonazismos diversos. Isso porque, embora nos pareça possível entender que o *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/89 criminalize a divulgação do nazismo e do neonazismo enquanto conduta de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racista, já que o nazismo e os diversos neonazismos são condutas ontologicamente racistas, teme-se que o Judiciário possa realizar interpretação restritiva que não adote referida exegese ante o teor peremptório do referido §1º do referido dispositivo legal. Por outro lado, a especificação de condutas que, em tese, já se enquadram em silogismo a elementos normativos do tipo por definições mais exatas na forma de elementos descritivos do tipo certamente homenageia o princípio da taxatividade, em sua pretensão de *maior certeza possível* na definição (taxativa) das condutas consideradas como crime.

Anote-se que não há nenhuma inconstitucionalidade na criminalização por elementos normativos do tipo, que são aqueles que supõe uma necessária atividade valorativa do Judiciário na interpretação do texto legal e sua subsunção ao caso concreto, desde que não sejam tais elementos normativos *intoleravelmente vagos* e visem a proteção de um bem jurídico-penal, à luz da teoria constitucional do bem jurídico-penal. Com efeito, sobre a admissibilidade da criminalização de condutas por *conceptos valorativos* nos tipos penais em geral, Claux Roxin bem aponta que não é raro encontrarem-se conceitos vagos e carentes de complementação valorativa nos preceitos penais, de sorte que *a admisión de certo grau de indeterminación legal es inevitable mesmo nas leyes penales*, porque se as leis só tivessem que usar conceitos descritivos e não valorativos, então teriam que ser “*infinitamente largas o que presentar tal rigidez en su aplicación que podrían producirse resultados sumamente desafortunados a efectos políticocriminales*”, gerando, assim, verdadeiro dilema entre segurança jurídica e adequação penal à efetiva proteção de bens jurídico-penais.<sup>1</sup> Nesse

<sup>1</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Sobre la Justicia y la Seguridad Jurídica en el Derecho Penal**. In: MONTIEL, Juan Pablo. La Crisis del Principio de Legalidad en el Nuevo Derecho Penal: ¿decadencia o evolución? SP-Barcelona-Buenos Aires e SP: Marcial Pons, 2012, p. 71. E o autor conclui que, na prática, em geral, o Legislativo opta por formulações amplas, cuja concreção termina, invariavelmente, nas mãos dos Tribunais. Ainda sobre a taxatividade das leis penais, Pablo Sánchez-Ostiz aduz que usualmente “*se entiende que, cuanta*

exEdit  
\* C 0 2 3 3 9 2 2 9 9 3 6 0\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido, o autor aponta que há fenômenos sociais, como a *injúria*, que simplesmente não podem ser descritos senão mediante formulações valorativas. Daí a necessidade de um limite a partir do qual a indeterminação legal penal se tornará inconstitucional. Aduz que muitos autores invocam o *topos* da “máxima precisão possível” enquanto dever do Legislativo, cujas leis seriam inconstitucionais na medida em que houvesse a possibilidade de uma “redação legal mais precisa”, mas rechaça esse critério, “contanto razoável”, por entender que nem toda redação legal “menos feliz” deveria ser inconstitucional. Rechaça, também, os critérios do Tribunal Constitucional Federal alemão, pelos quais a exigência de determinação legal cresceria de acordo com o tamanho da pena e (o critério) que aceite uma ponderação que dê prevalência aos interesses de justa resolução do caso concreto sobre o interesse de segurança jurídica, pelo uso de conceitos indeterminados, por entender que isso relativiza, *de modo inadmissível*, o princípio da legalidade penal. Por isso, o autor chega à solução de concluir pela *suficiente determinação* da lei penal criminalizadora e utilizadora de cláusulas gerais ou conceitos valorativos quando a exegese penal respectiva se enquadre dentro dos sentidos possíveis do teor literal das palavras positivadas nos tipos penais, que será constitucional se dele se puder “deduzir um claro fim de proteção do legislador e que, com segurança, o teor literal siga marcando os limites de uma extensão arbitrária da interpretação”,<sup>2</sup> o que admite mesmo quando da utilização de cláusulas gerais e conceitos valorativos pela lei penal criminalizadora, quando do tipo penal para que se possa deduzir um claro fim de proteção do Legislativo, respeitante do *teor literal* e que *não* se configure como *interpretação arbitrária*.<sup>3</sup> Além de entender que, com o teor literal, o Legislativo cria um marco de regulação que é preenchido e concretizado pelo juiz, no julgamento do caso concreto, por defender que o princípio da vinculação do Judiciário à lei se satisfaz pelo fato dele não ser livre na interpretação, por estar vinculado às decisões valorativas legais, que ele se limita a concretizar, complementando a norma mediante seu labor interpretativo.<sup>4</sup>

---

*más precisión, más garantista será el Derecho penal; pero, a la vez y en la misma medida, más ineficiente, pues pronto quedará obsoleto. Con otras palabras: cuanto más se encauce y limite en la ley penal la labor jacial de aplicación del Derecho, tanto más se corre el riesgo de su obsolescencia*”. Cf. OSTIZ-SÁNCHEZ, Pablo. **Relevancia de las Definiciones Legales en la Aplicación del Derecho Penal.** In: MONTIEL, Juan Pablo. La Crisis del Principio de Legalidad en el Nuevo Derecho Penal: ¿decadencia o evolución? SP: Marcial Pons, 2012, p. 208-209.

<sup>2</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos – La Estructura de la Teoría General del Delito.** Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Dias y García Conledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. tomo I, p. 169; KLATT, *Op. Cit.*, p. 225 e 227.

<sup>3</sup> ROXIN, 1997, tomo I, p. 169-172. Da mesma forma, Lothar Kuhlen aduz que entender o princípio da taxatividade, enquanto *mandado de precisão*, como estabelecendo a punibilidade de forma tão exata que a amplitude e o âmbito de aplicação dos tipos penais sejam, para os destinatários da norma e a partir dela mesma, reconhecíveis e suscetíveis de conhecimento, sugere um entendimento do princípio da taxatividade que o converte em algo pura e simplesmente irrealizável, razão pela qual é preciso interpretar o mandado de certeza da lei pena com razoabilidade, de sorte que não é realista exigir que uma lei penal a respeito de cuja aplicabilidade teria que ser inequívoca em qualquer caso. Cf. KUHLEN, Lothar. **La Interpretación Conforme a la Constitución de las Leyes Penales.** Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons, 2012, p. 157.

<sup>4</sup> ROXIN, 1997, tomo I, p. 148-150.

exEdit  
\* C 0 2 3 3 9 2 2 9 3 6 0\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, são plenamente constitucionais todos os tipos penais objeto deste Projeto de Lei. De qualquer forma, como dito, a especificação de tipos penais com a maior determinação possível, à luz de elementos descriptivos do tipo, constitui melhor densificação do princípio da taxatividade, não obstante este não torne inconstitucionais todo e qualquer elemento normativos do tipo, como acima referido.

Note-se que se trata, em diversos momentos, de uma proposição de **lei interpretativa**. Embora esta categoria normativa seja usualmente estudada principalmente no Direito Tributário, não há proibição constitucional a seu uso em outras áreas do Direito, sendo imanente à liberdade de conformação do Legislativo democrático a concretização interpretativa da ordem constitucional. Embora, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal e da própria lógica do constitucionalismo, a palavra final na interpretação da Constituição caiba ao Supremo Tribunal Federal, à luz da teoria dos diálogos institucionais, o Poder Legislativo tem a possibilidade de concretização interpretativa da ordem constitucional, não obstante sujeito à fiscalização da (in)admissibilidade de sua interpretação pelo controle judicial de constitucionalidade e de convencionalidade das leis. Por isso, plenamente válida a lição de Canotilho, no sentido de que o Legislativo não se limita apenas à *execução vinculada* e nem mesmo à concretização *discricionária* de normas constitucionais, tendo *liberdade de conformação* em tudo aquilo que não viole a ordem constitucional,<sup>5</sup> especialmente à luz de uma *Constituição Dirigente* como a brasileira, que impõe deveres constitucionais ao Legislativo e ao Executivo, sob pena de caracterização da omissão inconstitucional.<sup>6</sup> Então, como só se pode falar em incidência da teoria dos diálogos institucionais se realmente houver prova do diálogo do Legislativo com o Judiciário nos debates parlamentares,<sup>7</sup> essa Justificativa traz a explicação de suas interpretações constitucionais concretizadoras.

No tema da **culpabilidade**, o artigo 2º especifica que os crimes previstos nesta lei poderão ter-se por consumados seja por dolo direto, seja por dolo eventual, seja pela modalidade culposa.

Sobre o **dolo**, visa-se superar jurisprudência que considera que crimes de racismo e de discriminação em geral demandariam apenas dolo direto, embora haja o entendimento de que se pode admitir o dolo eventual. Isso porque é simplesmente inaceitável em uma sociedade pautada pelo pluralismo social que as pessoas se sintam livres para usar simbologias que remetam ao totalitarismo, como simbologias nazistas e neonazistas fazem. É preciso lembrar aqui do famoso *paradoxo da tolerância*, segundo o qual deve-se

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 174, 218-220, 229, 231-240, 440-445 e 467.

<sup>6</sup> IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo.** A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais em geral e dos Mandados de Criminalização em particular, 4ª Ed., Bauru: Spessoto, 2022, cap. 4, item 4.1.

<sup>7</sup> IOTTI VECCHIATTI, Loc. Cit.

exEdit  
0 6 9 3 6 0 9 2 2 9 3 9 2 3 3 0 \*  
\* C D 2 3 3 9 2 2 9 3 6 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tolerar a tudo, menos a intolerância, porque ela visa precisamente destruir a tolerância para promover seu totalitarismo intolerante.

Sobre a **culpa em sentido estrito**, enquanto conduta que pratica conduta típica por negligência, imprudência ou imperícia, ou, em sentido mais técnico-penal, que incorre em inobservância no dever objetivo de cuidado imposto a partir do critério da pessoa prudente, entende-se que é necessária a criminalização de atos de *praticar, induzir ou incitar a prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas* mesmo na modalidade culposa. Isso porque não se pode seriamente dizer que pessoas prudentes não sabem que o nazismo e neonazismos não foram ideologias totalitárias e racistas, que obviamente ofendem a memória de suas vítimas e ofendem pessoas contemporâneas integrantes de grupos sociais vítimas do racismo nazista ou neonazista. Todo ato de referência não-crítica ao nazismo e ao neonazismo constitui imprudência gravíssima, quando não tecnicamente enquadrável enquanto dolo eventual, razão pela qual absolutamente razoável e proporcional sua criminalização, à luz da liberdade de conformação do Legislativo democrático.

Sobre os **crimes em espécie**, o **artigo 3º** tem a finalidade de coibir toda e qualquer manifestação que remeta ao nazismo e a neonazismos, como forma de se superar o problema acima relatado do atual §1º do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Então, qualquer manifestação ou simbologia que defenda, divulgue ou promova de qualquer forma o nazismo e neonazismos serão consideradas por ele criminalizadas.

O **§1º do art. 3º** especifica condutas nazistas e neonazistas nefastamente praticadas e criminalizadas mundo afora.

A promoção da *supremacia branca* constitui óbvia manifestação de racismo contra pessoas negras e não-brancas em geral, típica do nazismo e de neonazismos pelo seu nefasto ideal de promoção de sua pretensa “raça ariana”. Da mesma forma, como o racismo manifesta-se contra diversos grupos sociais, criminaliza-se a conduta de promover a supremacia de qualquer grupo racial sobre outro, na lógica do racismo enquanto sistema de opressão pautado em relações de poder, pelo qual grupo dominante naturaliza-se e desumaniza integrantes de grupo dominado.

A conduta de *negar a existência do Holocausto* constitui um escárnio histórico que desrespeita a inteligência de pessoas racionais e de boa-fé. O Holocausto é um fato histórico e sua negativa é feita como forma de atacar a população judaica e outros grupos perseguidos pelo regime nazista. Obviamente, não constituirá crime uma análise crítica da historiografia hegemônica do Holocausto, mas isso é muito diferente da postura de negar que ele existe. Da mesma forma, culpabilizar o povo judeu e outras

exEdit  
0 6 9 3 2 2 9 9 3 3 2 3 3 9 2 2 0 6 3 2 0 \*  
\* C D 2 3 3 9 2 2 0 6 3 2 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítimas pelas perseguições sofridas também constitui escárnio histórico que transcende qualquer limite de razoabilidade.

O §2º, “a”, do art. 3º trata de causa de aumento de pena relativa à difusão do nazismo e de neonazismos pela rede mundial de computadores. Sobre o tema, inicialmente, é preciso superar o incrível *senso comum teórico* segundo o qual a proibição de difusão de discursos de ódio seria “inócuas” em razão da velocidade e disseminação em proporções gigantescas que se dá pela internet. Ora, considerando que a internet e as redes sociais não são “terras sem lei” e que a elas, portanto, se aplica o ordenamento jurídico, o fato de um texto, vídeo ou discurso de ódio em geral se disseminar na proporção dos milhões em velocidade de segundos não significa que essa difusão se torne “lícita”. O problema ainda a ser melhor solucionado pela legislação e pela teoria processual se refere à dificuldade prática de se ter que processar *pessoa por pessoa* pela difusão de discursos de ódio, mentiras difamatórias (“fake news”) e conteúdos ilícitos em geral. Um passo importante nesse sentido, no âmbito eleitoral, foi a **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de 20 de outubro de 2022**, cujo artigo 3º permitiu a “*extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdo*”. Ou seja, o princípio imanente a tal disposição foi o de que, uma vez declarada a ilicitude de determinada manifestação, por violar direitos fundamentais de outrem, admitiu-se que o Judiciário, *de ofício*, estenda referida decisão a outros casos, determinando a imediata retirada de tal conteúdo, sob pena de multa diária e outras punições legalmente em vigor.

O §3º do art. 3º trata de causa de aumento de pena pela utilização de crianças e adolescentes para difusão do nazismo e de neonazismos. Sobre o tema, importante explicitar que, como crianças e adolescentes são corretamente legalmente consideradas(os) inimputáveis pela legislação penal, utiliza-se expressamente a lógica do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, à luz da doutrina constitucional da proteção integral, com absoluta prioridade. Ou seja, a prática de atos tipificados como crimes gerais, para adolescentes, a incidência da doutrina dos *atos infracionais*, geradoras de medidas *socioeducativas*, objeto dos artigos 103 a 128 do ECA, e, para crianças, a incidência das medidas *de proteção*, previstas nos artigos 99 a 102 do ECA. Ou seja, na linguagem do Direito de Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito, considera-se crianças e adolescentes como *pessoas em peculiar situação de desenvolvimento* que devem ser primordialmente educadas e só excepcionalmente punidas, sendo que crianças serão objeto de medidas de proteção e não de medidas socioeducativas, no sentido estrito do ECA a estes termos.

Por outro lado, como penalmente inimputáveis, a referida causa de aumento de pena parte do pressuposto de que precisa ser provado que pais, mães e responsáveis têm responsabilidade por dolo direto, dolo eventual ou culpa pelo fato de

exEdit  
CD 233922993600





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

crianças e adolescentes ostentarem simbologias nazistas ou neonazistas ou praticarem, induzirem ou incitarem a prática de qualquer ato que implique referência não-crítica ao nazismo, a neonazismos ou manifestações nazistas ou neonazistas. Obviamente, isso será objeto do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, no qual pais, mães ou responsáveis poderão defender que não está provado que agiram com dolo direto, dolo eventual ou culpa em sentido estrito, de sorte a não terem a indispensável *culpabilidade* exigida pelo Direito Penal de Estados Democráticos de Direito para que possam ser penalmente responsáveis. Logo, descumprido o ônus da prova da acusação, evidentemente não haverá punição a pais, mães ou responsáveis. Essa a lógica imanente ao dispositivo legal ora proposta. Outrossim, qualquer seja a pessoa que utilizar crianças ou adolescentes para difusão de conteúdo nazista ou neonazista incorrerá no crime e terá sua pena aumentada.

O art. 4º concretiza princípio introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.719/2008 (a famosa “Reforma Processual Penal de 2008”), pelo qual o Juízo Penal pode fixar o valor *mínimo* do dano moral *in re ipsa* decorrente da prática do crime objeto da condenação penal definitiva. Por isso, o §1º explicita que a fixação desse valor *mínimo* não impedirá a promoção de *liquidação de sentença* perante o Juízo Cível para a apuração do valor do dano *real*. Como se trata de dano moral *coletivo*, aponta-se a legitimidade ativa para tanto do Ministério Público, como *custos legis*, da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, e de entidades de defesa de direitos humanos de minorias e grupos vulneráveis, como detentora de incontestável interesse de agir para tal providência. Ademais, o §2º visa possibilidade a condenação da pessoa condenada pelo crime a *obrigações de fazer e de não-fazer* que concretizem o princípio da reparação *integral* do dano, que notoriamente não ocorre pela mera, embora importante, compensação do dano moral por valor monetário.

Entenda-se que isso, obviamente, se justifica na seara cível, no sentido de retirada de conteúdo. Obviamente, uma interpretação conforme a Constituição é necessária para garantir que esses *novos casos* que divulguem o *mesmo conteúdo* demandem novo processo, com ampla defesa e contraditório diferido ou eventual, para que a pessoa possa se defender, por exemplo, sobre suposta ausência de responsabilidade em geral. Embora o *conteúdo* seja o mesmo, o que, *a princípio*, demandará a mesma decisão sobre sua ilicitude, constitucionalidade ou inconvencionalidade, a menos que haja a superação (o *overruling*) de tal entendimento, obviamente não se pode impedir o exercício regular do direito de defesa também em casos tais, inclusive para pedir a citada superação de entendimento a partir de novos fundamentos. Por outro lado, **evidentemente nunca será admissível a extensão de condenação penal a outrem**, pois a lógica da referida Resolução do TSE, que aqui se considera salutar e merecedora de expansão, se dá unicamente na seara cível das obrigações de fazer e de não-fazer, até pelo fato notório de que a responsabilidade penal é muito mais estrita e rigorosa que a responsabilidade civil. Então, quaisquer acusações de que o que aqui se propõe geraria uma espécie de “responsabilidade penal objetiva ou por presunção de culpa” configurarão inépcia ou má-fé.

exEdit  
0 6 9 3 2 2 9 3 3 3 2 3 0 \*  
\* C D 2 3 3 9 2 2 9 3 6 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, o §3º do art. 3º trata de tema polêmico mundo afora, sobre a proibição de obras que se configurem como puro e simples discurso de ódio, tais como o nefasto livro “Mein Kampf” (“Minha Luta”), de Adolf Hitler, liderança máxima do nazismo histórico. Sobre o tema, lembre-se que, corretamente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que livros podem, sim, ser enquadrados no crime de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racista, ao aduzir que “*Escrever, editar, divulgar e comerciar livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII)*” (cf. STF, HC 82.424/RS). No mesmo precedente histórico, nossa Suprema Corte também bem aduziu que “*Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica*”.

Então, não pode haver dúvidas sobre a constitucionalidade da criminalização da divulgação de livros, escritos e vídeos que promovam discursos de ódio, entendidos como tais aqueles que promovem a segregação, a violência e a discriminação (STF, ADO 26 e MI 4733), bem como se limitem a atacar a honra e a dignidade de outras pessoas pelo simples fato de pertencerem a determinado grupo social.

A crítica à proibição e punição de discursos de ódio decorre de uma ingenuidade flagrantemente violadora da boa-fé objetiva ou de puro cinismo. A crítica ingênu a pautada em um idílico e platônico mundo das ideias parece querer que a *Razão nos libertará* e que as pessoas simplesmente não acreditarão em ideais totalitários se os lerem. Essa ingenuidade grosseira desconsidera que as pessoas são pautadas por *vieses cognitivos*, em especial o *viés de confirmação*, pelo qual tendem a acreditar apenas naquilo que é coerente com suas pré-compreensões e desconsideram mesmo evidências cabais da falsidade daquilo em que convenientemente querem acreditar. Não à toa, as chamadas *fake news*, ou seja, as notícias falsas difamatórias de outrem continuam a ter gravíssima disseminação mesmo em temas absurdos, como vacinação e até mesmo ao formato do planeta Terra. Então, a crítica à punição de crimes de ódio parte de um ingênuo *terraplanismo* sobre a psicologia humana a partir do belo ideal da Razão iluminista, desconsiderando a vida como ela é no mundo real.

exEdit  
00639222323322093220\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lembre-se que o direito fundamental à liberdade de expressão é tradicionalmente explicado como a faculdade de as pessoas poderem divulgar seus pensamentos no *livre mercado de ideias*, pelo menos uma vez, para que diferentes visões de mundo possam se enfrentar visando a formação da opinião pública e das pessoas em geral a partir desse confronto. A liberdade de expressão é valiosa porque pessoas racionais e de boa-fé podem, legitimamente, discordar em inúmeros temas, sendo relevante o *confronto de ideias* para que terceiras pessoas possam formar suas próprias opiniões. **Ocorre que não há razão para a liberdade de expressão distanciar-se do regime geral da liberdade, na sua acepção liberal que funda as democracias ocidentais, cristalizada da famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pós-Revolução Francesa, no sentido de o direito de se fazer o que se quiser desde que não se prejudiquem terceiros(as).** Há uma contradição grosseira de pensadores(as) liberais que pregam esse conceito geral de liberdade para condutas em geral, mas não o aplicam para a liberdade de expressão, como espécie de liberdade geral que é. Obviamente, o *direito de crítica* é um direito fundamental que não pode ser considerado como “prejuízo a terceiro(a)” que é criticado(a). Fala-se, aqui, dos **discursos de ódio e das injúrias e difamações em geral, que não visam nenhum livre debate de ideias**, mas apenas a afirmação da supremacia de alguns(mas) sobre outros(as). Quem defende que discursos de ódio seriam protegidos pela liberdade de expressão tem o ônus de justificar em que eles contribuem para a formação de uma sociedade democrática, mas isso nunca é feito na defesa abstrata e metafísica deles enquanto “liberdade de expressão”, sem enfrentar as ofensas, por vezes chulas e baseadas em teorias da conspiração difamatórias, que são usualmente veiculadas como discursos de ódio. O que se deve discutir é se um discurso deve ser qualificado como discurso de ódio, mas a proibição e punição legal de discursos de ódio certamente não pode ser considerada protegida pela liberdade de expressão por visarem unicamente atacar a dignidade e a honra de integrantes de grupos sociais minoritários, normalmente mediante generalizações desumanizantes que nunca são feitas para grupos dominantes quando integrantes deles praticam atos criticáveis. Logo, visam apenas a desumanização e/ou a ofensa à honra e à dignidade das pessoas e não um debate sobre a melhor interpretação de fatos objetivos. Por isso, é absolutamente correta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a liberdade de expressão não protege discursos de ódio, injúrias e difamações em geral.

Vale, aqui, a clássica doutrina de **Jeremy Waldron** sobre o dano social que o discurso de ódio causa (*the harm of hate speech*):

Muitos dos meus colegas que não são muçulmanos dizem que eles detestam essas placas [incitando o ódio contra muçulmanos] e outras do gênero (slogans racistas, placas antisemitas). Mas eles dizem que pessoas como nós, que detestam o discurso de ódio, deveriam aprender a viver com isso. Menos frequentemente, e apenas sob pressão, eles dizem que o pai do nosso exemplo (que não é estudos da liberdade de expressão) e seus filhos e outros como eles também deveriam aprender a viver com essas placas. Mas eles dizem isso com desconforto. Eles são muito mais confiantes na sua própria bravata liberal, chamando a

exEdit  
\* c 0 2 3 3 9 2 2 9 9 3 6 0\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atenção para a habilidade deles de aguentar a dor dessa afirmação viciosa: ‘Eu odeio o que você diz, mas eu defenderei até a morte o seu direito de dizer’. Isso é a coisa mais importante, na opinião deles. Essas placas sobre as quais estamos falando, as afirmações preconceituosas que contaminam nosso ambiente público não deveriam ser objeto de preocupação das leis. As pessoas estão perfeitamente no seu direito ao publicarem coisas do tipo. Não há nada a ser regulado aqui, nada que a lei deveria se preocupar, nada contra o que uma boa sociedade deveria usar o aparato legislativo para suprimir ou renegar. As pessoas atacadas deveriam apenas aprender a viver com isso. Isto é, elas deveriam aprender a viver suas vidas, conduzir seus negócios e criar seus filhos na atmosfera que esse tipo de discurso cria. **Eu discordo. Eu penso que há algo socialmente e legalmente significativo aqui.** Nós podemos descrever isso de duas formas. Primeiro, há um tipo de **bem comum na inclusão** que a nossa sociedade patrocina e ao que ela está comprometida. Nós somos diversos em nossa etnicidade, nossa raça, nossa aparência e nas nossas religiões. E nós embarcamos em um grande experimento de viver e trabalhar juntos apesar desses tipos de diferenças. **Cada grupo deve aceitar que a sociedade não é apenas para eles; mas ela é também para eles, junto com todos os outros. E cada pessoa, cada integrante de cada grupo, deve poder ir ao seu próprio negócio, com a garantia de que não haverá necessidade de enfrentar hostilidade, violência, discriminação ou exclusão dos outros.** Quando essa garantia é assegurada efetivamente, é dificilmente percebida; é algo com o que todas e todos podem confiar, como a limpeza do ar que respiram ou a qualidade da água que bebem de uma fonte. Esse **senso de segurança** no espaço que nós todos habitamos é um **bem comum** e em uma boa sociedade é algo para o que nós todos contribuímos e ajudamos a sustentar de uma forma instintiva e quase imperceptível. **Discursos de ódio minam esse bem comum, ou tornam a tarefa de sustentá-lo muito mais difícil do que seria de outra forma.** Eles o fazem não apenas pela intimidação à discriminação ou à violência, mas por reviver vívidos pesadelos sobre como a sociedade era – ou o que outras sociedades foram – no passado. Ao fazê-lo, cria-se algo como uma **ameaça ambiental à paz social, um tipo de veneno de demorada ação, que se acumula aqui e ali, palavra por palavra, até que eventualmente se torna mais difícil e menos natural que até integrantes bem-intencionados da sociedade façam a sua parte na manutenção desse bem comum.**

A segunda forma de descrever o que está em jogo está no ponto de vista daqueles a quem se destinam os benefícios da garantia que é colocada em questão pelo discurso de ódio. De uma forma que todos nós devemos nos beneficiar. Mas **para integrantes de minorias vulneráveis, minorias que no passado recente têm sido odiadas ou desprezadas por outros no interior da sociedade, essa garantia oferece uma confirmação de seu pertencimento à sociedade;** elas, também, são integrantes da sociedade de forma efetiva; elas também têm o que é necessário para interagir de forma direta com outros aqui, em público, nas ruas, nas lojas, nos negócios, e a ser tratadas – assim como todo mundo – como merecedoras de preocupação e proteção social. Essa posição social básica eu chamo de sua **dignidade.** A dignidade de uma pessoa não apenas numa aura kantiana. É a sua posição social, o fundamental de sua reputação básica que lhes intitula a serem tratados como iguais nas operações normais da sociedade. Sua dignidade é algo em que podem confiar – no melhor caso implicitamente e sem barulho, como vivem suas vidas, vão a seus negócios e criam suas famílias. **A publicação do discurso de ódio é calculada para minar isso.** Visa

exEdit  
\* CD 23392293600  






## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**comprometer a dignidade daqueles que são seus alvos, tanto aos seus próprios olhos quanto nos olhos dos demais integrantes da sociedade.** E visa fazer com que o estabelecimento e a manutenção da sua dignidade – no sentido que eu descrevi – muito mais difícil. Ele visa manchar as bases da sua reputação, ao associá-los a características que são atribuídas a sua etnia, ou raça, ou religião com condutas ou atributos que deveriam desqualificar alguém ao tratamento como alguém como um membro social merecedor de proteção.<sup>8</sup> (grifos nossos; tradução livre)

Assim, cabe notar que, além da pena de reclusão, os dispositivos legais falam em pena de *multa* e de *dano moral coletivo*. O dano moral coletivo visa atuar também no bolso das pessoas ofensoras, visando uma reparação integral do dano, que não exclui outras medidas de responsabilidade civil, como obrigações de fazer e de não-fazer, para chegar a tal reparação integral.

Por fim, fica registrado o agradecimento ao advogado **Paulo Roberto Iotti Vecchiatti**, pela elaboração da minuta deste Projeto de Lei e de sua Justificação.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para o fim de atualizarmos a legislação penal sobre o combate ao nazismo e ao neonazismo no Brasil.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

**SÂMIA BOMFIM**  
PSOL-SP

<sup>8</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**, Harvard University Press: Cambridge/Massachusetts, 2012, p. 03-05.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689</a>
<b>LEI N° 11.719, DE 20 JUNHO DE 2008.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-06-20;11719">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-06-20;11719</a>
<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105</a>
<b>LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716</a>

**PROJETO DE LEI N.º 1.787, DE 2023**  
**(Do Sr. Raimundo Santos)**

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre a Apologia ao Nazismo e a Prática de Atos Antissemitas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-18/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 11/04/2023 19:29:31.687 - MESA

PL n.1787/2023

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre a Apologia ao Nazismo e a Prática de Atos Antissemitas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional sobre a Apologia ao Nazismo e a Prática de Atos Antissemitas.

**Art. 2º** O Cadastro Nacional sobre Apologia ao Nazismo e a Prática de Atos Antissemitas será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I – nome completo, número de registro no cadastro de pessoa física (CPF), características físicas;

II - endereço atual e endereços anteriores de moradia e de locais de trabalho;

III - foto dos condenados por qualquer dos crimes previstos, no *caput* e §1º, do artigo 20, da Lei 7.716 de 1.989;

IV – antecedentes criminais.

§ 1º Será incluída no Cadastro a pessoa que se achar na condição de investigada, denunciada, acusada ou condenada por Apologia ao Nazismo ou a Prática de Atos Antissemitas

§ 2º os dados da pessoa incluída no Cadastro nos termos do § 1º só serão retirados mediante decisão judicial.

**Art. 3º** Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata essa lei pelas polícias ostensivas, preventivas e judiciárias, Ministérios Públicos estaduais e federal e pelo Poder Judiciário;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e validação dos dados do Cadastro de que trata essa Lei.

**Art. 4º** O monitoramento de manifestações de apologia ao nazismo e a discriminação das práticas antisemitas deverá ser permanente pelos órgãos policiais.

**Art. 5º** Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional sobre a Apologia ao Nazismo e a Prática de Atos Antisemitas serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O aumento de grupos extremistas, o crescimento de crimes de apologia ao nazismo e a intensa disseminação de conteúdos com teor neonazista na internet foi identificada em pesquisas publicadas nos últimos meses. O programa “Fantástico”, da TV Globo, voltou a exibir, no domingo 3 de abril do ano de 2023, extensa reportagem sobre a existência de grupos neonazistas no Brasil. O programa jornalístico apurou que existem pelo menos 530 núcleos extremistas de teor neonazista no Brasil, em um universo que pode chegar a 10 mil pessoas. Várias pessoas foram presas com fortes indícios de apologia ao nazismo e envolvimento em agressões antisemitas.

Os casos afins têm crescido no País. De acordo com informações da Polícia Federal, a média de inquéritos que investigam apologia ao nazismo sofreu um aumento. A Polícia Federal (PF) diz que até 2018 eram instaurados de quatro a vinte inquéritos anuais. Em 2019 foram abertas 69 investigações e, em 2020, o total de casos investigados chegou a 110. Os dados foram divulgados pela Agência Senado em fevereiro do ano passado.

Um documento assinado por quatro ativistas e acadêmicos brasileiros de vasta experiência no estudo e monitoramento do antisemitismo no País apontou que entre junho de 2020 e julho de 2022, o Brasil registrou uma denúncia de antisemitismo por semana. Foram 104 “acontecimentos antisemitas” em mais de 700 dias. A notícia foi divulgada





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em fevereiro desse ano de 2023 pela rede BBC em seu site nacional. A SaferNet Brasil, organização não-governamental que atua mapeando denúncias anônimas de crimes e violações contra os direitos humanos na internet, localizou 2.516 páginas (hospedadas em 666 domínios) no Brasil em 2020. O país está na sétima colocação global do ranking publicado pela ONG.

Recentemente, Ariel Gelblung, diretor para a América Latina do Centro Simon Wiesenthal, organização judaica cujo objetivo é promover os direitos humanos e pesquisar o Holocausto, afirmou que há fortalecimento da ideologia neonazista em terras brasileiras.

Fazer apologia ao nazismo – o regime totalitário que surgiu na Alemanha no começo do século 20 liderado por Adolf Hitler (1889-1945) e que matou cerca de 6 milhões de pessoas – está previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 do Código Penal Brasileiro, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Se a apologia se dá por intermédio de produção, comercialização, distribuição ou divulgação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a suástica ou gamada a pena torna-se maior, conforme o § 1º também do art.20.

Dessa forma, demonstra-se indispensável e urgente a criação de um banco de dados para que se crie políticas públicas de prevenção e combate à disseminação de ideias que fazem apologia ao Nazismo e à prática de atos antisemitas. A partir desse banco de dados, com informações centralizadas, as autoridades poderão mapear e combater os grupos neonazistas e prevenir a prática de crimes.

Com o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que entendo ser de grande importância social.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS  
PSD/PA**

Apresentação: 11/04/2023 19:29:31.687 - MESA

PL n.1787/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2023** **(Dos Srs. Pr. Marco Feliciano e Rodolfo Nogueira)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo como crime a criação de partido nazista, a negação e apologia ao holocausto, como também palavras de ódio e atos preconceituosos contra Israel e seu povo, os judeus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-18/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

### **PROJETO DE LEI N° ...., DE 2023 (Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo como crime a criação de partido nazista, a negação e apologia ao holocausto, como também palavras de ódio e atos preconceituosos contra Israel e seu povo, os judeus.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a acrescido do § 1º-A:

"Art.

20. ....

.....

.....

*§ 1º-A. Criar, divulgar ou convidar para participar de partido nazista; negar ou fazer apologia ao Holocausto; fomentar ou promover discurso de ódio, comportamento hostil e preconceito contra a nação de Israel, e seu povo, os judeus.*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa".*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

### **JUSTIFICAÇÃO**

A intenção do legislador na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, foi de relevante valor moral ao definir como crime a descriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, objetivando entre outros motivos, preservar a honra, a memória, e a dignidade da comunidade judaica.

Povo tão massacrado pelo nazismo, o Auschwitz é um bom exemplo, onde foram dizimados aproximadamente 960.000 mil judeus, não se esvaindo a crueldade somente nesse ato, a crença sórdida da existência de uma raça pura, a raça ariana, levou ao extermínio durante todo o regime de pelo menos 6 milhões de judeus.

Dados oficiais oriundos da YAD VASHEM - International School for Holocaust Studies (Escola Internacional para o Estudo do Holocausto) localizada em Jerusalém, através do seu site yadvashem.org, demonstram de maneira precisa, o ódio contra os judeus em vários países e em diferentes épocas. Todos esses números demonstram que sempre existiu um preconceito e uma discriminação universal, contra o povo judeu, ficando impregnada





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023



essa aversão em alguns indivíduos da sociedade atual.

Infelizmente, o ódio e a intolerância com o povo judeu são antigos no Brasil, desde idos de 1937, quando o governo brasileiro, mesmo após declarar guerra à Alemanha, enviando soldados para Itália, barrou a entrada de imigrantes judeus, editando vários documentos que barravam a entrada dos mesmos.

Tucci, escritora eminente de vários livros sobre o antisemitismo no Brasil, afirmou em entrevista a BBC News que "Os documentos derrubam o mito de que o Brasil sempre recebeu imigrantes de portas abertas e reforçam a postura colaboracionista do governo Vargas com a política antisemita da Alemanha". Segundo ela, "o governo brasileiro editava documentos que impedia a entrada de judeus no país, enquanto no exterior, buscava apresentar o Brasil como um país "com projetos humanitários e salvacionistas"<sup>1</sup>.

Não é raro ver nos dias atuais, pessoas no Brasil com o mesmo sentimento de ódio e preconceito, contra Israel e seu povo, os judeus. São tantos casos, que muitos não são nem computados como ódio direto aos judeus, sendo enquadrados como racismo e não como antisemitismo, impedindo uma averiguação mais precisa da intolerância contra a comunidade judaica.

Atualmente, os ataques são virulentos contra Israel e a comunidade judaica, eles crescem de maneira vertiginosa por toda parte, no Brasil.

Em reportagem, o Jornal O GLOBO, publicou em 2022, uma reportagem que atesta 104 episódios antisemitas, que começaram em 2020, o que corresponde a um caso por semana, nos últimos dois anos. A reportagem afirma serem esses casos apenas a ponta do

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/20/a-epoca-em-que-o-brasil-barrou-milhares-de-judeus-que-fugiam-do-nazismo.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

Iceberg, pois o numero real é muito maior. Sendo que “*a maioria dos atos antisemitas passam batidos, e acontecem corriqueiramente no ônibus, no trabalho*”, não sendo publicados e detectados.

A matéria traz à tona, um episódio ocorrido na Câmara de Londrina no Paraná, em 26 de outubro de 2021, onde foi exibida uma bandeira suástica na sessão.

Continua denunciando, a divulgação de conteúdos neonazistas em canais anti-vacina da rede social Telegram, em março de 2022; e a citação de Hitler por parte de um aluno num anuário escolar numa escola particular de São Paulo<sup>2</sup>.

A CNN também noticiou em 2021, ataques antisemitas no Rio de Janeiro, durante uma cerimônia on-line da Sinagoga Associação Religiosa Israelita (ARI). O crime aconteceu durante uma homenagem à uma ex-diretora do Colégio Eliezer Max, Dora Fraifeld, que havia falecido fazia uma semana. A transmissão da cerimônia foi interrompida, após hackers passarem a exibir, um vídeo pornográfico seguido de imagens de Hitler e símbolos nazistas. Os criminosos ainda exibiram mensagens antisemitas como: “Vamos queimar a ARI (em referência a Associação Religiosa Israelita) e todas as sinagogas” e “Morte aos judeus”<sup>3</sup>.

Em um relatório de peculiar grandeza, a Confederação Israelita do Brasil – CONIB, manifesta fatos que asseveram o antisemitismo no Brasil, com precisão mostra números de ocorrências, e fatos ocorridos contra os judeus, ataques velados contra a comunidade judaica, no Brasil. O documento aponta números de denúncias de antisemitismo que foram feitas só em 2022, o número é alarmante,

2 <https://oglobo.globo.com/google/amp/brasil/direitos-humanos/noticia/2022/08/relatorio-registra-um-ato-antisemita-por-semana-nos-ultimos-dois-anos-no-brasil.ghtml>

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-investiga-origem-de-ataque-antisemita-durante-cerimonia-religiosa-no-rj/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*in verbis:*

*"Após analisar e classificar todos os registros recebidos e descartadas as repetições, chegou-se ao número de 385 denúncias relevantes de antisemitismo, ou seja, 78% do total, e, destas, 283 foram classificadas nas categorias anteriormente apresentadas: antisemitismo entendido como racismo, nazismo e negação/banalização do Holocausto, representando 73,5% das denúncias de antisemitismo e 57% do total recebido".*

(RELATÓRIO ANTISSEMITISMO NO BRASIL 2022, p. 6).

Argui ainda o relatório que *"Das 385 denúncias consideradas relevantes e tendo caráter antisemita, 146 foram de nazismo, 107 de antisemitismo entendido como racismo e 30 de banalização ou negação do Holocausto"* (RELATÓRIO ANTISSEMITISMO NO BRASIL 2022, p. 7).

Dentre as denúncias recebidas, foram identificadas 201, espalhadas por 16 unidades da federação, ficando em primeiro lugar, o Estado de São Paulo, com 133. Logo atrás, Santa Catarina, com 13 denúncias.

É importante frisar que o motivo das denúncias são antisemitismo como racismo, nazismo e banalização do holocausto. 146 denúncias foram por nazismo e 107 por antisemitismo.

O documento expõe, casos de antisemitismo, como o de um pastor que liderava uma igreja "Geração Jesus Cristo", que, entre outras coisas, defendia o lema "bíblia sim, constituição não" e acabou sendo preso e condenado por proferir ameaças de morte a judeus principalmente. Após a prisão do pastor, a ação contra os judeus não cessou, pois vários de seus seguidores começaram a marcar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

membros da comunidade judaica em postagens ameaçadoras no Instagram.

Outro caso exposto no relatório, ocorreu contra o Museu Judaico em São Paulo, quando um rapaz fez uma pichação de suástica no vidro da instituição e, em seguida, faz a saudação nazista.

Outro episódio igualmente nefasto, se concretizou, na universidade de Minas Gerais, onde a parede do banheiro da universidade, foi pichada com a seguinte frase "*Morte aos Judeus*" e "*Viva Hitler*". Ataque similar ocorreu também na universidade de Santa Catarina, onde a pichação pregava morte a um aluno judeu, do curso de enfermagem.

A tendência antissemita, tem se alastrado pelo mundo acadêmico, no Paraná, uma professora de uma escola particular, fez saudação nazista em plena aula, na presença dos seus alunos, uma demonstração clara que a lei não tem assumido o seu papel precípua, coibir e inibir, ataques antissemitas.

Imagens, charges, piadas, vendas de revistas e livros, todos são modus operandi, para a prática do antissemitismo, aponta o documento. Em Brasília, por exemplo, a capital da República, bandeiras com a suástica foram hasteadas em plena via pública. Mostrando que a comunidade judaica é atacada de diversas maneiras, no nosso país.

Em 2005, um grupo de skinheads, atacaram em Porto Alegre, um grupo de judeus, simplesmente pelas vítimas estarem com quipás (pequeno chapéu em forma de circunferência, usado pelos judeus)<sup>4</sup>. É visível que o ódio e a intolerância com o povo judeu é fato no Brasil,

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/29/juri-de-skinheads-uma-surra-um-massacre-covarde-diz-testemunha-sobre-ataque-contra-judeus-no-rs.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

infelizmente.

Em 2022 no Estado do Rio de Janeiro, panfletos com teor antisemita, foram disseminados, imputando acumulo de bens aos judeus e usando isso para promover o ódio contra eles.<sup>5</sup>

Outro fato repugnante, de preconceito contra os judeus, foi a interdição á feira de Universidades Israelenses, feita por estudantes de esquerda no dia 03/04/2023, na Unicamp, onde os estudantes fizeram condenação ao Estado de Israel, taxando de usurpador da liberdade e do território da Palestina<sup>6</sup>.

Como se não bastasse, pessoas meticolosas buscam no Brasil, formar grupos, agremiações e partidos, com ideologias nazistas, almejando aviltar os judeus, o que poderia debandar para a extinção dos mesmos, semeando discriminação e hostilidade.

O antisemitismo, que é certa percepção sobre os judeus que expressa ou redunda em ódio, são manifestações retóricas ou físicas direcionadas contra estes, suas propriedades, suas instituições comunitárias, como, também, condenação excessiva ao país de Israel, tem pairado pelo Brasil e precisa de medidas operantes e enérgicas no seu combate.

Pesquisas mostram a predominância do povo judeu no solo brasileiro. De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui pouco mais de 107 mil judeus. E, segundo estudos mais recentes de pesquisadores da Universidade de São Paulo, como Anita Waingort Novinsky, se computados os descendentes dos judeus que se radicaram no Nordeste ou fugiram para o seu interior, forçados à conversão e não

5 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-do-rio-de-janeiro-investiga-ataque-antisemita-em-copacabana/>

6 <https://revistaoeste.com/politica/militantes-de-extrema-esquerda-barram-feira-israelense-na-unicamp/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

cientes de suas origens, esse patamar se elevaria de forma ainda mais surpreendente.

É mais um sinal da relevância e da necessidade dessa mudança na lei para salvaguardar de maneira mais eficaz esse grupo, coibindo o planejamento e a formação de grupos partidários que desejam elaborar planos de ódio e fomentar preconceito e discriminação contra a etnia judaica.

Outra questão que a alteração legal trata, é a negação ao holocausto, meio que foi usado para abolir os judeus de maneira perniciosa e cruel. Tal conduta de negação é um escárnio histórico que desrespeita a inteligência de pessoas racionais e de boa-fé. O Holocausto é um fato histórico e sua negativa é feita como forma de atacar a população judaica tornando o ato ignóbil e sem relevância. Obviamente, não constituirá crime uma análise crítica da historiografia hegemônica do Holocausto, mas isso é muito diferente da postura de negar que ele existiu, que é uma postura antipática e um atentado contra a história, a memória e o sofrimento do povo judeu.

Vale salientar que a negação do Holocausto é criminalizada em 23 (vinte e três) países do mundo: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Hungria, Israel, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Polônia, Portugal, România, Suíça, Rússia, e República Tcheca.

O Brasil deve prever de maneira peremptória a tipificação desta conduta, pois a presente legislação fala de maneira abstrata, tendo que o grupo ofendido recorrer a jurisprudências de tribunais para tentar fazer cessar a injusta agressão.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

Além de combater o ato de negar a existência histórica do Holocausto, o presente projeto de lei impede a apologia ao ocorrido, proibindo e criminalizando a conduta de quem se acha no direito de se expressar de maneira inapropriada e vil, exaltando o Holocausto e diminuindo o povo judeu, os tornando desprezíveis e sem valor. Pois a liberdade de expressão não é liberdade de disseminar discurso de ódio que magnifica o caos e o pavor.

A liberdade de expressão tem a incumbência de contribuir para uma sociedade mais democrática. A ideia não é obstaculizar a liberdade de expressão tradicional, faculdade que permite as pessoas divulgarem seus pensamentos no livre mercado de ideias, promovendo as diferentes visões de mundo, visando à formação da opinião pública e das pessoas em geral a partir de confronto de opinião.

Essa liberdade de expressão é valiosa, pois é exercida de maneira racional, de boa-fé, permitindo o indivíduo discordar do que quiser, criticando por meio de argumentos concatenados o que acha que deve. A crítica é um direito fundamental, desde que sem ofensa a grupos, etnias e pessoas em geral.

Assim, já decidiu o Excelso Pretório ao julgar o HC 82.424/RS, pleno, julgado em 17/09/2033, publicado no DJ em 19/03/2004, Ministro Relator para Acórdão Maurício Corrêa, assegurando que "(...) 13. *Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.* 14. *As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 16:39:44.053 - MESA

PL n.2019/2023

*Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)."*

Pessoas não podem usar a liberdade de expressão como salvo-conduto para destilar deboches, vilipendia e enaltecer a um fato tão execrável que foi o Holocausto.

Por fim, essa proposta tem o intuito ainda de proteger diretamente um povo que foi tão assolado na sua história, sendo impedido de ocupar o seu território, sendo impedido de exercer a sua fé e cultivar seus valores. Os judeus foram massacrados e duramente perseguidos simplesmente por existirem, essa lei busca impedir, que o fomento ou a promoção do discurso de ódio ou a hostilização e o preconceito recaia outra vez sobre os judeus.

Justificativas existem, como o grande número do grupo que habita no Brasil, como a grande perseguição nos dias hodiernos contra eles, e pelas barbáries que já sofreram, sendo o alvo principal dos nazistas.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei aos nobres pares para atualizarmos a legislação penal sobre o combate ao nazismo, a negação ao Holocausto e ao preconceito velado contra os judeus.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

**Deputado PASTOR MARCO FELICIANO**

**PL/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO  
DE 1989  
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2023**

**(Do Sr. Luciano Azevedo)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para acrescentar novo núcleo penal para o crime de discriminação e racismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4974/2020.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. LUCIANO AZEVEDO)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para acrescentar novo núcleo penal para o crime de discriminação e racismo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece como crime portar símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

**Art. 2º** O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 fica com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º Portar, fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

..... (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece como **objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”** (grifei).

E ainda: o Brasil compartilha em suas relações internacionais o necessário e incansável combate ao racismo, deixando expresso ainda na *Carta*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



de Outubro que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*” (inc. XLII – grifei).

Portanto, há um claro vetor constitucional de combate aos Crimes de Discriminação e Racismo. Contudo, pela atual legislação de regência, portar símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, gera dúvida sobre a configuração ou não do tipo penal.

Dessa forma, considerando a regra constitucional da Legalidade Penal em Sentido Estrito, a tipificação de uma conduta como crime depende da definição em Lei, de forma bastante objetiva. Para **José Afonso da Silva** “(...) o princípio da legalidade penal não se satisfaz com a simples autorização genérica da lei; ou seja, não se trata de simples formal da liberdade. Quer dizer que não basta a existência de lei anterior à conduta. É indispensável uma descrição específica da conduta tida como lesiva a um bem jurídico”<sup>1</sup>.

Dessa forma, portar símbolo nazista em ambiente privado, por exemplo, não configura crime, razão pela qual a necessária e adequada atuação do Poder Legislativo, considerando a recente onda que vivenciamos de fomento do terrível episódio do nazismo.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

**Deputado LUCIANO AZEVEDO  
PSD/RS**

---

<sup>1</sup> COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 140.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO  
DE 1989  
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716>

**FIM DO DOCUMENTO**